



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00919/11

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Licitação – convite 005/2010

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Sousa. Convite. Contratação de empresa para produção e ornamentação das festividades carnavalescas de Sousa e São Gonçalo. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01329/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Sousa.*

1.2. *Licitação/modalidade: convite 005/2010.*

1.3. *Objeto: contratação de empresa para produção e ornamentação das festividades carnavalescas de Sousa e São Gonçalo, conforme especificações constantes do Anexo I, integrante do Edital.*

1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: 23.695.10089.2056/33.90.39.*

1.5. *Autoridade homologadora: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – Prefeito Municipal de Sousa.*

2. Dados do contrato 0020/2010:

2.1. *Empresa: Sousa Produções e Eventos Ltda (CNPJ 09.196.983/0001-58).*

2.2. *Valor: R\$ 76.900,00.*

2.3. *Prazo: 12 (doze) meses.*

Em relatório inicial de fls. 103/106, a d. Auditoria desta Corte de Contas detectou as seguintes irregularidades: 1- Diferença de R\$ 2.000,00 entre a proposta apresentada pelo licitante vencedor no valor de R\$ 76.900,00 (fls. 73/74) e o quadro comparativo de preços, onde o valor total da proposta vencedora é de R\$ 78.900,00 (fls. 87/88); 2- Divergência na quantidade de apresentações da banda de orquestra e frevo “Orquestra Sertão Veredas”, uma vez que, segundo a proposta apresentada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00919/11

seriam apenas 2 dias de apresentação (fls. 73), porém no quadro comparativo de preço constam 3 dias de apresentações (fls. 88); 3- Ato de homologação reproduz o erro do quadro comparativo de preços e do relatório emitido pela CPL, apresentando equivocadamente o valor de R\$ 78.900,00 (fls. 89); 4- O valor constante do contrato apresenta divergência entre o seu valor numérico e o seu valor por extenso, reproduzindo a diferença de R\$ 2.000,00 (fls. 94); 5- Ausência da comprovação da publicação no órgão oficial de imprensa do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora.

Notificado, o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, apresentou defesa, fls. 122/148. Após análise, o Órgão de Instrução considerou que as inconformidades apontadas nos autos não restaram sanadas. Observou, também, a omissão do interessado em não se pronunciar sobre as inconformidades quanto aos aspectos da legalidade, bem como a não comprovação da publicação do extrato do contrato no órgão oficial de imprensa, concluindo pela irregularidade do procedimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em Parecer, observado que: quanto a diferença apontada, decorrente da divergência na quantidade de apresentações da banda de orquestra e frevo, denota-se a ocorrência apenas de um erro formal na proposta e, como demonstrado no procedimento licitatório, prevaleceu o menor preço cotado para este item no edital. Em relação aos atos subsequentes do processo licitatório, seguiram em conformidade ao que foi retratado no quadro em preço. Quanto às demais impropriedades, remanesceram, porém, com importância minorada, por serem interseccionadas com a elucidação explicitada, à exceção da falta de comprovante de publicação do extrato do contrato firmado. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, recomendando-se o necessário zelo quando da realização de futuras licitações, sob pena de responsabilidade do gestor.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário. No caso dos autos, foi identificada impropriedade sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00919/11

Assim, em harmonia com a análise concretizada no parecer do Ministério Público de Contas, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação na modalidade convite 005/2010 e do contrato 0020/2010 dele decorrente, com **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, para estrita observância às normas consubstanciadas na lei de licitações e contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00919/11**, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade convite 005/2010, e ao contrato 0020/2010, realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de empresa para produção e ornamentação das festividades carnavalescas de Sousa e São Gonçalo, conforme especificações constantes do Anexo I, integrante do Edital, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e **II) RECOMENDAR** ao Prefeito de Sousa observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas